



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DWE

**RELATORIA:** DIRETOR WEBER CILONI - DWE.

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA.

**NÚMERO:** 110/2020

**OBJETO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO - PAS. CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA LITORAL SUL S/A. RECURSO.

**ORIGEM:** SUROD.

**PROCESSO (S):** 50500.160097/2016-11

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER N. 00369/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (3959189), de 17/08/2020.

**PROPOSIÇÃO DWE:** CONHECER O RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. RECUSAR-LHE O EFEITO SUSPENSIVO.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

**DAS PRELIMINARES**

Trata-se de análise do Recurso interposto pela Concessionária Autopista Litoral Sul S/A em face da Decisão nº 41/2020/CIPRO/SUINF (987044), de 23/03/2020, por infração ao art. 5º, inciso VIII, da Resolução ANTT nº 4.071, de 3 de abril de 2013.

**DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL**

Preliminarmente, registre-se a competência desta Agência Reguladora para regular a matéria, conforme disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que *"dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências."*

No âmbito desta Agência, a Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, *"aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização."*

Lembramos, ainda, que este Processo Administrativo Simplificado – PAS iniciou-se sobre a vigência da Resolução ANTT nº 2.689, de 13/05/2008.

O encaminhamento do Parecer Técnico nº 119/2015/PFR-SJPINHAIS/COINF-URSP/SUINF, de 17/12/2015, dá ciência à Gerência de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias-GEFOR acerca de irregularidades constatadas em análise motivada pelo Memorando nº 1417/2014/GEINV/SUINF, de 21/08/2014, bem como aconselha que seja avaliada a necessidade de emissão de Notificações de Infração - NI à Autopista Litoral Sul para os seguintes descumprimentos:

- a. Atraso na execução da obra em relação ao cronograma. Caso a concessionária já não tenha sido punida, recomenda-se a emissão de Notificação de Infração de acordo com os itens 19.9 e 19.14 do Contrato de Concessão. O item 19.14 estabelece a penalidade de multa moratória, por dia de atraso, no valor de 5 (cinco) URT's para obras e 8 (oito) URT's para operação do Lote Rodoviário.
- b. Atraso na entrega do projeto *as built*. Sugere-se consulta à GEINV e à GEFOR quanto à data limite para entrega do projeto *as built* em função da aprovação de projeto após o término da obra. Caso o prazo de entrega tenha se encerrado antes de maio/2014, recomenda-se emissão de Notificação de Infração pelo não envio do projeto *as built*. De acordo com o Artigo 5º, Inciso VII, da Resolução nº 4071/2013, essa é infração do Grupo 1, sujeita à penalidade de multa de 100 URTs.
- c. Apresentação de informações incorretas no projeto *as built*. De acordo com o Artigo 5º, Inciso VIII, da Resolução nº 4071/2013, essa é uma infração do Grupo 1, sujeita à penalidade de multa de 100 URTs.
- d. Não comunicação de início da obra. Sugere-se verificar se a concessionária apresentou essa informação diretamente à SUINF. Caso não tenha apresentado, de acordo com o Artigo 4º, Inciso XV, da Resolução nº 4071/2013, essa é uma infração sujeita à penalidade de advertência.

Ato contínuo, em 03/05/2016, a GEFOR emite em desfavor da Concessionária a NI nº 073/2016/GEFOR/SUINF, em virtude de "apresentar informações incorretas ou inverídicas no projeto "as built"", conduta esta que configura o ilícito descrito no Art. 5º, inc. VIII, da Resolução ANTT nº 4071/2013. A Concessionária é comunicada por meio do Ofício nº 259/2016/GEFOR/SUINF, de 11/05/2016.

A Defesa Prévia - Carta ALS/JUR/16058341 - à citada NI foi apresentada em 15/06/2016, sendo esta analisada e considerada inexistente pelo Parecer Técnico nº 254/2016/COINF-URSP/SUINF, de 30/09/2016. Em concordância com a análise realizada pela COINF a GEFOR emite a Decisão nº 263/2016/GEFOR/SUINF, 27/10/2016.

Dando prosseguimento aos trâmites legais foi expedida a Notificação de Multa - NM nº 200/2016/GEFOR/SUINF, 08/11/2016, aplicando à Concessionária a penalidade de 100 (cem) Unidades de Referência de Tarifa - URT. Em conformidade com o previsto na Resolução ANTT nº 5.083/2016, a Concessionária apresentou no dia 22/11/2016 Recurso ao Superintendente contra a Decisão nº 263/2016/GEFOR/SUINF emitida pelo GEFOR.

O Parecer Técnico nº 128/2019/GEFIR/SUINF, de 28/02/2019, pondera acerca dos percentuais de agravantes e atenuantes a serem considerados em sede da análise do Recurso.

Buscando a correta instrução processual, o Despacho nº 229/2019/CIPRO/SUINF (0158108), de 16/04/2019, subsidiado pela Nota nº 29031-3.4.1.5/2013/PF-ANTT/PGF/AGU, de 01/08/2013, recomenda o retorno dos autos à 1ª instância para a devida análise e julgamento da defesa prévia orientando que o não conhecimento do recurso (defesa prévia) por falta de apresentação de instrumento de mandato deve ser precedido de nova intimação da concessionária, informando sobre a necessidade de apresentação do referido documento.

Em atendimento, o Processo é retornado a instância primária. Nova análise da defesa prévia apresentada é realizada pelo Parecer nº 457/2019/GEFIR/SUINF/DIR 0985379), de 13/08/2019, tendo como subsidio o Parecer Técnico nº 025/2019/PFRARreal/COINF/URRJ (0354834), de 20/05/2019, que conclui pelo indeferimento deste recurso, bem como estabelece a aplicação de agravante de reincidência genérica à Concessionária no valor de cinco pontos percentuais (5%). Em concordância, a Decisão nº 372/2019/GEFIR 0987560), de 13/08/2019, aplica a penalidade de 105 (cento e cinco) URT por violação ao art. 5º, inciso VIII, da Resolução ANTT nº 4.071, de 03 de abril de 2013.

Seguindo o rito, é lavrada nova NM nº 262/2019/GEFIR/SUINF 1026894), de 13/08/2019, bem como gerado respectivo boleto GRU (1046628).

A Decisão nº 41/2020/CIPRO/SUINF 2987044), de 23/03/2020, analisa o novo Recurso ao Superintendente contra a Decisão exarada pelo Gerente e observa que a recorrente não apresentou qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade, julgando-o improcedente. Ainda, revisa o agravante aplicado pela GEFIR atribuindo-lhe agora 1% de acréscimo para a reincidência genérica e, por fim, concede-lhe o efeito suspensivo ao processo.

O Relatório à Diretoria SEI nº 493/2020 876652), de 22/07/2020, encaminha o processo para a Deliberação da Diretoria Colegiada, sugerindo, em síntese, o conhecimento do Recurso apresentado contra a Decisão do Superintendente, a concessão de efeito suspensivo e, no que tange ao mérito, o seu indeferimento. Em seguimento, o Despacho APGAB 807735), de 24/07/2020, encaminha o processo a SEGER para inclusão na pauta de sorteio. O processo é remetido a esta DWE, Despacho SEGER (3855496), em cumprimento ao resultado do sorteio realizado em 30/07/2020.

Percebendo a falta de manifestação jurídica por parte da PF-ANTT, o Despacho DWE (3855496), de 03/08/2020, cumpre encaminhar ao Órgão de Assessoramento Jurídico os autos para a apreciação cabível.

Em resposta, o Parecer n. 00369/2020/PF-ANTT/PGF/AGU 3959189), de 17/08/2020, avalia como acertada a manifestação técnica trazida no Relatório à Diretoria no que tange manutenção da aplicação da pena, observando que:

14. Assim, penso que há que ser mantida a decisão recorrida, visto que restou efetivamente comprovada a infração atribuída à Recorrente. Trata-se, em última análise, de inobservância ao disposto no art. 5º, inciso VIII, da Resolução ANTT nº 4071/2013, que tipifica como reprovável a conduta de "apresentar informações incorretas ou inverídicas no projeto "as built".

Ao passo que alerta para a necessidade de disciplinamento em ato específico dos limites percentuais mínimos e máximos de redução e aumento da pena para cada uma das circunstâncias atenuantes ou agravantes, corrobora também com a dosimetria aplicada ao caso concreto.

15. Quanto à dosimetria da pena, considero regular o procedimento na aplicação da multa, nos termos da DECISÃO Nº 372/2019/GEFIR, reproduzida, sem alterações, no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 493/2020, promovida com fundamento no art. 78-D da Lei n. 10.233/2001, que prescreve:

*"Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica."*

16. Não obstante, é preciso que a ANTT promova o cumprimento do disposto no § 4º do art. 67, da Resolução ANTT nº 5.083/2016, disciplinando em ato específico, para cada setor regulado, os limites percentuais mínimos e máximos de redução e aumento da pena de multa para cada uma das circunstâncias atenuantes ou agravantes contidas *caput* do dispositivo, podendo acrescentar outras circunstâncias que possam ser regulamentadas.

No entanto, manifesta-se contrariamente a atribuição de efeito suspensivo tal qual justificada pela área técnica, ainda que a considere "aparentemente" amparada na Resolução ANTT n. 5.083/2016. Apontando, principalmente, que:

19. Entretanto, observo que a SUINF/ANTT tem proposto este efeito suspensivo para todos os recursos destinados ao julgamento pela Diretoria da ANTT, sem discriminação e sob idêntico fundamento, mesmo quando a Recorrente não aduz qualquer circunstância nova, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos deduzidos em recurso anterior, à revelar a sua natureza meramente protelatória.

20. Ademais, penso que a o "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação" deve ter por pressuposto a probabilidade de sucesso, no mínimo parcial, do recurso interposto. Assim, considerando que o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 493/2020 é no sentido de negar provimento ao Recurso, parece-me não se ajustar à finalidade teleológica da previsão legal e regulamentar o efeito suspensivo sugerido, pelo que **manifesto-me contrário à atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.**

## PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, VOTO por:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária Autopista Litoral Sul;
- Em conformidade com o exarado no Parecer n. 00369/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (3959189), de 17/08/2020, recusar-lhe a concessão do efeito suspensivo;
- No mérito, negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de multa aplicada nos termos da Decisão nº 41/2020/CIPRO/SUINF (2987044), de 23/03/2020.

Brasília, 15 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

**WEBER CILONI**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 15/09/2020, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 4037908 e o código CRC D7368DFC.

Referência: Processo nº 50500.160097/2016-11

SEI nº 4037908

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)